

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-286-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O XXXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO-SP, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie, apresentou como tema central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos.

A internacionalização atravessa temas cruciais como direitos humanos, meio ambiente, governança digital, migrações, conflitos armados, segurança de dados e regulação da inteligência artificial. Nesse cenário, o Direito deixa de ser um instrumento circunscrito ao espaço nacional e passa a operar em rede, dialogando com diferentes sistemas jurídicos e instâncias supranacionais.

Nesse processo, ganham destaque iniciativas acadêmicas e institucionais que fortalecem perspectivas críticas e interdisciplinares, como o grupo de trabalho “GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III”. Ao problematizar desigualdades estruturais, enfrentar a violência de gênero e promover leituras mais inclusivas das normas jurídicas, esse grupo contribui para ampliar o alcance e a profundidade da internacionalização, conectando debates locais a agendas globais e fomentando uma formação jurídica comprometida com a justiça social em escala transnacional.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira, da Universidade Paranaense (UNIPAR) o GT 15 contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis um resumo dos trabalhos apresentados:

1. A INVISIBILIDADE FEMININA NOS TRIBUNAIS: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E OS LIMITES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA, da autoria de Eliana dos Santos Alves Nogueira, Adhara Salomão Martins, Lais Faleiros Furuya

busca compreender as razões socioculturais que dificultaram e ainda dificultam a ascensão feminina dentro do poder judiciário, especialmente, nos cargos de magistratura, sendo juízas de primeiro grau, desembargadoras e ministras.

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E AS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE E JUSTIÇA DESDE A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE MARÍA LUGONES, apresentado por Rucélia Patricia da Silva Marques e Maria Creusa De Araújo Borges, trata do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2021, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 “igualdade de gênero” da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sob o olhar interseccional de María Lugones.

3. O DEUS QUE AS VÊ: UMA ANÁLISE DOS TEXTOS BÍBLICOS UTILIZADOS PARA PERPETUAR A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER cujas autoras Ana Débora da Silva Veloso, Ana Carla De Melo Almeida e Karoline Bezerra Maia buscam abordar os aspectos jurídicos da submissão feminina da sociedade ocidental constante nos textos bíblicos.

4. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES, de autoria de Graziela Nóbrega da Silva analisa em que medida as questões de desigualdade de gênero são capazes de impactar a vida da mulher em sociedade, no campo do trabalho, nos aspectos das relações de caráter sexual e da violência.

5. A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DAS AUTONOMIAS DA GESTANTE NA ESCOLHA PELO PARTO DOMICILIAR PLANEJADO: UM ESTUDO BIOÉTICO E BIOJURÍDICO, trabalho apresentado pelas autoras Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza analisa a legitimidade do exercício das autonomias da gestante na escolha pelo parto domiciliar planejado (PDP) à luz de fundamentos bioéticos e biojurídicos.

6. CIBERATIVISMO E QUARTA ONDA DO FEMINISMO: ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO NO BRASIL de autoria da pesquisadora Valquiria Palmira Cirolini Wendt, explora de modo crítico-analítico as transformações sociais e as conexões entre os movimentos feministas e os direitos das mulheres no Brasil, com foco especial na quarta onda do feminismo e na influência do ciberativismo.

7. RELATO DE EXPERIÊNCIA: PENSANDO A DISCIPLINA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, trabalho que aborda um relato de experiência descreve parte de esforços em incorporar a perspectiva de gênero no ensino da disciplina de Direito Processual Penal, a partir de reflexões teóricas e práticas desenvolvidas em sala de aula, tem como autoras: Ana Carolina de Sá Juzo e Anna Flavia Bueno do Nascimento.

8. FEMINICÍDIO E DISCURSO DE ÓDIO: ENTRE O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO E A INEFETIVIDADE ESTRUTURAL, da autoria de Giovana Oliveira Montanher, Luiz Fernando Kazmierczak e Nathália Ronchi, nas palavras de seus autores “ busca investigar em que medida a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, é capaz de responder (ou deixa de responder) as dimensões estruturais, simbólicas e interseccionais que caracterizam o crime de feminicídio, especialmente em um cenário de crescente disseminação de discursos de ódio misóginos contra as mulheres”.

9. OS DESAFIOS DA ADVOGADA NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO PRIVADO E PÚBLICO apresentado por Frank Aguiar Rodrigues, traz um estudo sobre aquela que é considerada a primeira advogada negra do nosso país, a saber: Esperança Garcia.

10. FEMINICÍDIO E CRIMINOLOGIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL NO BRASIL é o título do trabalho da autoria de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha, Fernando Oliveira Piedade e Inacio Ferreira Facanha Neto que se propõe a promover uma análise crítico-reflexiva sobre os caminhos da relação entre criminologia e feminicídio no Brasil, na perspectiva da compreensão de suas dimensões teóricas, jurídicas e empíricas.

11. ENTRE O REGISTRO E A TRANSFORMAÇÃO: O FORMULÁRIO ROGÉRIA SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL DE PATRICIA HILL COLLINS promove uma análise crítica a respeito do Formulário Rogéria, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, para registro de violências contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. Para tal, os autores Lucas De Souza Gonçalves, Renata Franciele Tavante e Carla Bertoncini se valem do marco teórico da teoria interseccional de Patricia Hill Collins.

12. A ANTIPOLÍTICA INTENCIÓNADA DE GÊNERO NA DUALIDADE SIMBÓLICA E MATERIAL DO CONTEXTO MERCADOLÓGICO DA BELEZA da autoria de Cleide Calgaro, Nadya Regina Gusella Tonial e Thaís Rodrigues de Chaves, apresenta um estudo

que concerne em observar “a interligação entre a dominação historicamente exercida sobre as mulheres e a sua participação política, no contexto mercadológico da beleza. O objetivo geral é identificar como esse sistema contribui para a antipolítica de gênero”.

**13. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A DESNATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENTRE O DISCURSO JURÍDICO E A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL** é o título do trabalho da lavra de Hirlem Nascimento de Alencar , Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto e Thayamara Soares de Medeiros que se debruça sobre o papel da educação em direitos humanos como mecanismo de desconstrução da naturalização da violência de gênero no sistema de justiça brasileiro, com ênfase no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**14. AVALIAÇÕES SOBRE GÊNERO E MATERNIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS DE PRISÃO DOMICILIAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresentado por sua autora Deise Ferreira Viana de Castro, objetiva identificar e analisar os discursos presentes nas decisões judiciais — especialmente aqueles que contêm juízos de valor moral sobre mulheres-mães — e refletir sobre a hegemonia de discursos vinculados à maternidade, maternagem e às demais dimensões presentes nas leis e normas que orientam a (não) concessão de prisão domiciliar, bem como investigar como tais discursos são invocados pelos julgadores.

**15. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O MITO DO CONSENTIMENTO** da autoria de Luciana Correa Souza, examina aspectos relacionados ao consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tendo como marco teórico a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989).

**16. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO UMA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA MULHER GESTANTE**, trabalho da autoria de Luciana Correa Souza e Luana Correa Souza, aborda em que medida a violência obstétrica no Brasil se consubstancia enquanto profunda violação de direitos humanos, cujas consequências envolvem a perda da autonomia e da dignidade da parturiente, a partir do exame do caso Alyne Pimentel vs. Brasil perante o CEDAW.

**17. O PROTOCOLO DE GÊNERO SOB O VIÉS DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS**, trabalho que se propõe a analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) relacionando-o aos princípios da educação libertadora de Paulo Freire e da pedagogia engajada de bell hooks, teve por autores Etyane Goulart Soares, Herôdoto Souza Fontenele Júnior e Luana Coura Santos.

Além destes, foi apresentado o trabalho intitulado A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DISCURSOS TRAVESTITOS DE FÉ: LIMITES CONSTITUCIONAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS LGBTQIAPN+, da autoria de Helena Cinque, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, que aborda questões fundamentais relacionadas à liberdade religiosa e que originalmente seria apresentado no GT-14 de GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II.

18. CIDADANIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA BIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER, apresentado pelas autoras Mariana Govões , Patrícia Tuma Martins Bertolin, analisa a relação entre cidadania e desigualdade de gênero no Brasil, utilizando a Teoria Bidimensional da Justiça de Nancy Fraser como referencial teórico.

19. Benjamin Xavier de Paula , Ela Wiecko Volkmer De Castilho são os autores do trabalho intitulado A PRESENÇA AS MULHERES NA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA (2001-2021), cujo objeto de pesquisa é a presença de mulheres nos cursos de Direito, enquanto docentes e discentes, em nível de graduação, em faculdades públicas e privadas no Brasil, no período de 2001-2021, observando a interseccionalidade das clivagens de gênero, raça, classe na produção de vantagens e/ou obstáculos para a ascensão nesses espaços.

# **FEMINICÍDIO E CRIMINOLOGIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL NO BRASIL**

## **FEMINICIDE AND CRIMINOLOGY: A CRITICAL ANALYSIS OF GENDER-BASED VIOLENCE AND THE PENAL SYSTEM IN BRAZIL**

**Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha  
Fernando Oliveira Piedade  
Inacio Ferreira Facanha Neto**

### **Resumo**

Este artigo realiza uma análise crítica da relação entre criminologia e feminicídio no Brasil, com o objetivo de compreender as dimensões teóricas, jurídicas e empíricas desse fenômeno. A partir de uma metodologia bibliográfica e documental, o trabalho resgata a contribuição da Criminologia Feminista para a desconstrução da visão androcêntrica da criminologia tradicional e para a politicização da violência de gênero. Analisa-se a construção do feminicídio como categoria político-jurídica, culminando na Lei nº 13.104/2015, bem como as críticas a ela direcionadas, que versam sobre o simbolismo penal e a seletividade do sistema de justiça. A análise dos dados do Atlas da Violência 2025 revela a persistência de altos índices de violência letal contra mulheres, com destaque para a dimensão interseccional do problema, que vitimiza de forma desproporcional as mulheres negras. Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio demanda uma abordagem que transcenda a lógica puramente punitiva, exigindo políticas públicas integrais e uma profunda transformação nas estruturas sociais e na cultura patriarcal.

**Palavras-chave:** Feminicídio, Criminologia feminista, Violência de gênero, Lei nº 13.104/2015, Sistema de justiça criminal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article provides a critical analysis of the relationship between criminology and femicide in Brazil, aiming to understand the theoretical, legal, and empirical dimensions of this phenomenon. Based on a bibliographic and documentary methodology, the study highlights the contribution of Feminist Criminology to deconstructing the androcentric view of traditional criminology and politicizing gender-based violence. It examines the construction of femicide as a political-legal category, culminating in Law No. 13,104/2015, as well as the criticisms directed at it, which address penal symbolism and the selectivity of the justice system. The analysis of data from the Atlas of Violence 2025 reveals the persistence of high rates of lethal violence against women, with emphasis on the intersectional dimension of the problem, which disproportionately victimizes black women. It is concluded that confronting femicide requires an approach that transcends a purely punitive logic, demanding comprehensive public policies and a profound transformation in social structures and patriarchal culture.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Femicide, Feminist criminology, Gender violence, Law no. 13,104/2015, Criminal justice system

## **Introdução**

O assassinato de mulheres em razão do gênero, denominado feminicídio, representa a mais brutal expressão da violência patriarcal e misógina que estrutura a sociedade brasileira. Longe de serem eventos isolados ou “crimes passionais”, como o senso comum e a crônica policial historicamente os trataram, os feminicídios são o desfecho de um *continuum* de violência, um fenômeno social e político que demanda uma análise crítica e aprofundada. Nesse contexto, a criminologia, como campo de saber dedicado ao estudo do crime, do criminoso e do sistema de justiça, tem um papel central a desempenhar. Contudo, a criminologia tradicional, marcada por uma visão androcêntrica, por muito tempo silenciou sobre a violência de gênero, tornando-se parte do problema ao invisibilizar a experiência das mulheres como vítimas.

Este artigo se propõe a realizar uma análise crítica da relação entre criminologia e feminicídio no Brasil. Partindo de uma metodologia bibliográfica e documental, que combina a revisão de literatura acadêmica com a análise de dados estatísticos oficiais, o trabalho busca compreender como o feminicídio foi construído como uma categoria político-jurídica, quais os limites e as potencialidades da resposta do sistema penal a esse fenômeno e qual o cenário atual da violência letal contra as mulheres no país. O objetivo central é tensionar o debate, evidenciando tanto os avanços conquistados com a tipificação do feminicídio quanto os desafios que persistem para o seu efetivo enfrentamento.

Para tanto, o artigo está estruturado em três seções. A primeira parte resgata o percurso da criminologia no tratamento da questão de gênero, desde o silêncio das teorias tradicionais até a emergência da Criminologia Feminista, que se mostrou fundamental para politizar o debate e fornecer as ferramentas conceituais para a compreensão do feminicídio. A segunda seção se debruça sobre o feminicídio como categoria político-jurídica, analisando sua construção histórica, a Lei nº 13.104/2015, que o tipificou no Brasil, e as principais críticas que se levantam contra a aposta no punitivismo como solução. Por fim, a terceira parte do artigo apresenta e analisa os dados mais recentes sobre a violência letal contra mulheres no Brasil, com base no Atlas da Violência 2025, destacando a dimensão interseccional do problema, que atinge de forma desproporcional as mulheres negras. Ao final, espera-se contribuir para uma reflexão qualificada sobre os caminhos para a superação da violência feminicida, que necessariamente perpassam uma crítica ao sistema de justiça criminal e a construção de políticas públicas integrais e transformadoras.

## **1. A CRIMINOLOGIA E A QUESTÃO DE GÊNERO: DA INVISIBILIDADE À CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

### **1.1. O Silêncio da Criminologia Tradicional e a Visão Androcêntrica**

A criminologia, em seu desenvolvimento histórico como campo de saber, dedicou-se a investigar as causas do crime, o perfil do criminoso e as formas de controle social. Contudo, essa investigação foi, por mais de um século, marcada por uma profunda cegueira de gênero. As teorias criminológicas clássicas, desde a Escola Positiva italiana, no século XIX, até as teorias sociológicas funcionalistas e da Escola de Chicago, em meados do século XX, foram construídas a partir de uma perspectiva flagrantemente androcêntrica, ou seja, centrada na experiência masculina como universal e normativa. O homem era o paradigma do sujeito delinquente, e a mulher, quando aparecia, era retratada de forma estereotipada, marginal e anedótica, quase sempre a partir de um viés patologizante.

A obra de Cesare Lombroso, um dos pais da criminologia positivista, é emblemática dessa visão. Em seu livro "A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal", escrito em coautoria com Guglielmo Ferrero, Lombroso (1893) aplica sua teoria do atavismo para explicar a criminalidade feminina. Para ele, a mulher criminosa seria um ser duplamente desviante: desviante em relação à norma social e desviante em relação à sua própria "natureza" feminina, que seria passiva, maternal e dócil. A mulher delinquente seria, portanto, mais próxima do homem primitivo, caracterizada por uma virilidade excessiva e uma falta de senso moral. A prostituta, por sua vez, era vista como o equivalente feminino do criminoso nato, uma figura degenerada por natureza. Essas teorias, hoje amplamente desacreditadas, tiveram uma influência duradoura, reforçando estereótipos e legitimando o controle sobre o corpo e a sexualidade das mulheres.

Essa invisibilidade da mulher como sujeito relevante para a criminologia se manifestava de duas formas principais. Primeiramente, como vítima, a violência sofrida pelas mulheres, especialmente no âmbito doméstico, era sistematicamente ignorada, relegada à esfera privada e tratada como um “problema de família”, e não como um objeto digno de análise criminológica. Em segundo lugar, como autora de delitos, a criminalidade feminina era explicada por meio de teorias deterministas e patologizantes, que a associavam a desvios biológicos, psicológicos ou morais, sem qualquer consideração sobre os fatores sociais, econômicos e, principalmente, de gênero que a influenciavam (WEIGERT, 2020).

Como aponta Marília de Ávila Benevides Weigert (2020), a permanência de um viés positivista nas ciências criminais contribuiu para a manutenção desse estado de coisas. A criminologia tradicional, ao focar em uma suposta natureza do “criminoso”, ignorou as relações de poder que estruturam a sociedade e que produzem e reproduzem a violência. A questão de gênero, portanto, não era vista como uma categoria central de análise, mas como uma variável secundária, quando muito. Esse silêncio teórico teve consequências práticas devastadoras, legitimando a inação do sistema de justiça criminal diante da violência contra as mulheres e perpetuando um ciclo de impunidade e revitimização.

## **1.2. A Emergência da Criminologia Feminista: Novas Lentes para um Velho Problema**

Foi em resposta a esse silêncio e a essa distorção que emergiu, a partir dos anos 1970, a Criminologia Feminista. Nascida do diálogo tenso e, por vezes, conflituoso entre o pensamento criminológico crítico e a segunda onda do feminismo, essa nova perspectiva buscou desconstruir as bases androcêntricas do saber criminológico e colocar a questão de gênero no centro da análise. A Criminologia Feminista não se propôs a ser apenas uma “criminologia das mulheres”, um mero apêndice ao campo já existente, mas a reformular todo o campo a partir de novas premissas epistemológicas e políticas.

Uma das obras pioneiras e mais influentes nesse processo foi "Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique" (1977), da socióloga britânica Carol Smart. Na obra, Smart realiza uma crítica demolidora das teorias criminológicas tradicionais, demonstrando como elas não apenas ignoravam as mulheres, mas também as tratavam de forma sexista e estereotipada quando o faziam. Ela argumentou que a criminologia precisava ir além de simplesmente "adicionar as mulheres e mexer" (*add women and stir*), uma metáfora para a tentativa de incluir as mulheres em teorias que foram fundamentalmente construídas sem elas. Para Smart, era preciso questionar os próprios fundamentos do campo, incluindo suas definições de crime, suas metodologias e seus compromissos políticos.

A principal contribuição da Criminologia Feminista foi, sem dúvida, a de politizar a violência contra as mulheres. Ao cunhar o lema “o pessoal é político”, o feminismo retirou a violência de gênero da esfera privada e a expôs como um problema público, social e político, diretamente ligado às estruturas de poder patriarcais. Isso significou, no campo criminológico,

passar a analisar a violência não como um ato isolado de um indivíduo desviante, mas como uma manifestação de uma desigualdade de poder estrutural entre homens e mulheres (CAMPOS, 2015).

Como destaca Carmen Hein de Campos (2015), a Criminologia Feminista promoveu uma ruptura ao questionar a neutralidade do direito e do sistema de justiça criminal, demonstrando como as leis e as práticas judiciais frequentemente reproduzem e reforçam os estereótipos de gênero. Além disso, a perspectiva feminista trouxe para o centro do debate a necessidade de se pensar a partir de uma ótica interseccional, compreendendo que a experiência da violência é atravessada por outros marcadores sociais, como raça e classe. Uma mulher negra e pobre, por exemplo, está exposta a formas de violência e a uma resposta do sistema de justiça que são muito distintas daquelas vivenciadas por uma mulher branca e de classe alta.

Nesse sentido, a Criminologia Feminista abriu caminho para a análise de fenômenos que antes eram invisibilizados, como o assédio sexual, a violência doméstica e, de forma mais contundente, o feminicídio. Ao fornecer as ferramentas teóricas para compreender o assassinato de mulheres como a expressão máxima da violência de gênero, a Criminologia Feminista não apenas deu um nome ao problema, mas também fundamentou a luta por seu reconhecimento político e jurídico.

### **1.3. A Interseccionalidade como Paradigma Analítico na Criminologia Feminista**

A evolução da Criminologia Feminista não se limitou à crítica das teorias tradicionais, mas avançou na construção de novos paradigmas analíticos. Um dos mais importantes é o conceito de interseccionalidade, cunhado pela jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw em 1989. A interseccionalidade propõe que as diferentes formas de opressão - gênero, raça, classe, sexualidade, idade - não operam de forma isolada, mas se entrecruzam e se potencializam, criando experiências únicas de discriminação e violência.

No contexto da violência de gênero, a perspectiva interseccional revela que não existe uma experiência universal de "ser mulher". Uma mulher negra, pobre e periférica está exposta a formas de violência e a respostas do sistema de justiça que são qualitativamente diferentes daquelas vivenciadas por uma mulher branca, de classe média e com acesso a recursos. A interseccionalidade, portanto, complexifica a análise criminológica, exigindo que se considere não apenas o gênero, mas também outros marcadores sociais que influenciam a experiência da violência.

Essa perspectiva tem sido fundamental para compreender o feminicídio no Brasil. Como demonstram os dados estatísticos, as mulheres negras são as principais vítimas da violência letal, o que evidencia que o racismo estrutural, combinado com o machismo, cria uma situação de vulnerabilidade extrema. A interseccionalidade também ajuda a explicar por que certas mortes de mulheres recebem mais atenção da mídia e do sistema de justiça do que outras, revelando como os estereótipos sobre quem é uma "vítima digna" influenciam a resposta social ao crime.

#### **1.4. Criminologia Crítica e Feminismo: Convergências e Tensões**

A relação entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica é complexa e marcada tanto por convergências quanto por tensões. Ambas as correntes compartilham uma crítica ao positivismo criminológico e uma preocupação com as relações de poder que estruturam a sociedade. A Criminologia Crítica, influenciada pelo marxismo, enfatiza as desigualdades de classe e questiona o papel do sistema penal na manutenção da ordem capitalista. A Criminologia Feminista, por sua vez, coloca o gênero no centro da análise e denuncia o patriarcado como uma estrutura de dominação.

As convergências são evidentes na crítica ao sistema de justiça criminal como um mecanismo de controle social que reproduz desigualdades. Tanto a Criminologia Crítica quanto a Feminista questionam a neutralidade do direito e demonstram como as leis e as práticas judiciais servem aos interesses dos grupos dominantes. Ambas também compartilham uma desconfiança em relação ao punitivismo e defendem abordagens mais amplas para o enfrentamento da criminalidade.

No entanto, também existem tensões. A Criminologia Crítica, em suas versões mais ortodoxas, tendeu a subordinar a questão de gênero à questão de classe, tratando a opressão das mulheres como um subproduto da exploração capitalista. Essa abordagem foi criticada pelas feministas, que argumentaram que o patriarcado é uma estrutura de dominação autônoma, que não pode ser reduzida à luta de classes. Além disso, a Criminologia Crítica, ao focar na crítica ao sistema penal, por vezes negligenciou a demanda das mulheres por proteção e por uma resposta efetiva do Estado à violência de gênero.

Essas tensões se manifestaram de forma particular no debate sobre a criminalização da violência contra as mulheres. Enquanto setores da Criminologia Crítica viam com desconfiança a demanda por mais leis penais, argumentando que isso fortaleceria um sistema punitivo e seletivo,

as feministas defendiam que a criminalização era necessária para dar visibilidade ao problema e para afirmar que a violência contra as mulheres é inaceitável. Esse debate continua atual e se reflete nas discussões sobre a Lei do Feminicídio.

## **2. O FEMINICÍDIO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA**

### **2.1. A Construção Histórica e Política do Conceito**

O termo “feminicídio” (ou “femicídio”) não é apenas uma palavra, mas uma categoria política, forjada na luta dos movimentos feministas para nomear e, assim, tornar visível uma forma específica de violência letal contra as mulheres. A nomeação é um ato político fundamental: o que não é nomeado, não existe simbolicamente e, consequentemente, não é reconhecido como um problema social que demanda uma resposta do Estado. A trajetória do conceito de feminicídio é a história da transformação de uma realidade brutal, mas silenciada, em um problema público e em uma categoria de análise criminológica e jurídica.

A cunhagem do termo é atribuída a Diana Russell, que o utilizou pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Russell, uma socióloga sul-africana radicada nos Estados Unidos, estava preocupada em nomear uma forma específica de violência que não encontrava adequada conceituação nas categorias jurídicas tradicionais. Para ela, o termo "homicídio" era insuficiente para capturar a especificidade dos assassinatos de mulheres motivados pelo ódio, desprezo ou sentimento de posse em relação ao gênero feminino. O "femicídio" seria, portanto, "o assassinato de mulheres por homens motivado pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de posse sobre as mulheres".

No entanto, foi a antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos quem popularizou e densificou o conceito na América Latina, a partir da trágica realidade dos assassinatos em massa de mulheres em Ciudad Juárez, no México, nos anos 1990 e 2000. Lagarde (2007) propôs uma distinção conceitual importante entre "femicídio" e "feminicídio". O primeiro se referiria ao assassinato de mulheres em geral, enquanto o segundo, o "feminicídio", teria uma conotação política mais forte, designando não apenas o assassinato de mulheres motivado pelo gênero, mas também a responsabilidade do Estado na perpetuação dessa violência através da omissão, negligência e impunidade.

A contribuição de Lagarde foi fundamental para politizar o conceito. Para ela, o feminicídio não é apenas um crime individual, mas um "crime de Estado", na medida em que o Estado falha

em sua obrigação de proteger as mulheres e de investigar e punir os responsáveis. Essa falha não é acidental, mas estrutural, refletindo uma cultura machista e misógina que permeia as instituições estatais. O feminicídio seria, assim, a expressão mais extrema de um *continuum* de violência que inclui a violência física, psicológica, sexual, econômica e simbólica, e que é tolerada e, por vezes, incentivada pelo Estado e pela sociedade.

A perspectiva de Lagarde foi influenciada pela realidade específica de Ciudad Juárez, onde centenas de mulheres, em sua maioria jovens, pobres e trabalhadoras das *maquiladoras* (fábricas de montagem), foram assassinadas em circunstâncias brutais, sem que o Estado mexicano oferecesse uma resposta adequada. A impunidade era quase total, e as autoridades frequentemente culpabilizavam as próprias vítimas, sugerindo que elas "procuraram" a violência por estarem sozinhas na rua, por trabalharem à noite ou por se vestirem de determinada forma. Esse contexto levou Lagarde a concluir que os assassinatos não eram eventos isolados, mas parte de uma estratégia de controle e disciplinamento do corpo feminino.

Para Lagarde, o feminicídio é um crime de Estado, não apenas porque o Estado é omisso e negligente na prevenção e na investigação desses crimes, mas também porque a própria estrutura estatal, muitas vezes, reproduz a violência de gênero. A impunidade sistêmica dos crimes contra as mulheres é um elemento central do conceito de feminicídio. A socióloga Rita Segato (2011), por sua vez, aprofunda essa análise ao falar em “femigenocídio”, para caracterizar a natureza sistêmica e exterminadora dessa violência em contextos como o de Ciudad Juárez, onde o assassinato de mulheres se torna uma prática contínua e tolerada.

No Brasil, a discussão sobre o feminicídio ganhou força a partir dos anos 2000, impulsionada pela atuação de movimentos feministas e por pesquisas acadêmicas, como as de Wânia Pasinato (2011). A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a Violência contra a Mulher, em seu relatório final de 2013, foi um marco nesse processo, ao recomendar a tipificação penal do feminicídio. A CPMI reconheceu que os assassinatos de mulheres não eram eventos isolados, mas o desfecho de um *continuum* de violência, e que a legislação precisava dar uma resposta específica a esse fenômeno.

## 2.2. Tipologias de Feminicídio e Contextos de Ocorrência

A literatura especializada tem desenvolvido diferentes tipologias para classificar os feminicídios, buscando compreender as diversas manifestações dessa violência e os contextos em

que ela ocorre. Essas classificações são importantes não apenas do ponto de vista acadêmico, mas também para orientar políticas públicas de prevenção e para qualificar a resposta do sistema de justiça.

Uma das tipologias mais utilizadas é a que distingue entre feminicídio íntimo e não íntimo. O feminicídio íntimo é aquele cometido por parceiros ou ex-parceiros da vítima, incluindo maridos, namorados, companheiros e ex-companheiros. Esse tipo representa a maioria dos casos de feminicídio no Brasil e está diretamente relacionado à violência doméstica e familiar. O feminicídio não íntimo, por sua vez, é cometido por pessoas sem relação íntima com a vítima, mas ainda assim motivado pelo gênero. Inclui casos como assassinatos cometidos por conhecidos, estranhos, ou em contextos de violência sexual.

Outra classificação importante é a que considera o local de ocorrência do crime. O feminicídio doméstico ocorre no ambiente familiar, geralmente na residência da vítima ou do agressor. Esse contexto é particularmente perverso porque transforma o lar, que deveria ser um espaço de proteção e afeto, no cenário da violência letal. O feminicídio público, por sua vez, ocorre em espaços públicos e pode estar relacionado a outras formas de violência, como a violência sexual ou o tráfico de pessoas.

Rita Segato (2011) propõe uma distinção entre feminicídios "expressivos" e "instrumentais". Os feminicídios expressivos são aqueles que têm como objetivo principal a afirmação de poder e controle sobre a mulher, sendo o assassinato um fim em si mesmo. Os feminicídios instrumentais, por sua vez, são aqueles em que o assassinato da mulher é um meio para atingir outros objetivos, como enviar uma mensagem para a comunidade, demonstrar poder territorial ou disciplinar outras mulheres.

Essa tipologia é particularmente útil para compreender os feminicídios em contextos de criminalidade organizada, onde o corpo da mulher se torna um "território" de disputa e uma "linguagem" para comunicar poder. Nesses casos, o feminicídio não é apenas uma violência de gênero, mas também uma violência política, que busca estabelecer ou manter relações de dominação em determinado território.

## **2.2. A Lei nº 13.104/2015: A Tipificação do Feminicídio no Brasil**

Atendendo à recomendação da CPMI e à crescente mobilização social, o Brasil sancionou, em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para prever o feminicídio

como uma qualificadora do crime de homicídio. A lei inseriu o inciso VI no § 2º do artigo 121 do Código Penal, estabelecendo que o homicídio é qualificado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Além disso, a lei incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), o que implica em um tratamento penal mais rigoroso, com prazos maiores para a progressão de regime e outros efeitos.

Para evitar ambiguidades na interpretação, a própria lei se encarregou de definir o que seriam as “razões da condição de sexo feminino”. O § 2º-A do mesmo artigo estabelece que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Essa definição foi um ponto central de debates. Ao atrelar o feminicídio, em sua primeira hipótese, à violência doméstica e familiar, a lei reconheceu que o lar é, paradoxalmente, o lugar mais perigoso para as mulheres. A segunda hipótese, mais aberta, busca abarcar outras situações em que o crime é motivado pelo ódio, desprezo ou pelo sentimento de posse sobre a mulher, mesmo que não haja uma relação íntima de afeto entre a vítima e o agressor.

A lei também previu causas de aumento de pena para o feminicídio, como a prática do crime durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência, e na presença de descendente ou ascendente da vítima. A tipificação do feminicídio foi, portanto, uma resposta do sistema penal a uma demanda por reconhecimento da especificidade da violência de gênero, buscando dar visibilidade a esses crimes e, teoricamente, promover uma maior reprovação social e penal.

### **2.3. Desafios na Aplicação da Lei: Da Tipificação à Condenação**

A simples existência da lei, contudo, não garante sua aplicação efetiva. A jornada de um caso de feminicídio dentro do sistema de justiça criminal é repleta de obstáculos, que vão desde o registro da ocorrência até a eventual condenação do réu. Um dos primeiros desafios é a própria tipificação do crime. A decisão de classificar um homicídio de mulher como feminicídio depende da interpretação de policiais, promotores e juízes sobre a presença das “razões da condição de sexo feminino”. Essa análise, muitas vezes, é permeada por estereótipos de gênero e por uma falta de preparo dos agentes do sistema para identificar as dinâmicas da violência doméstica e familiar.

Não raro, casos que claramente se enquadram na definição de feminicídio são registrados como homicídio simples, o que invisibiliza a natureza de gênero do crime e impede a produção de

estatísticas fidedignas. A resistência em reconhecer o feminicídio pode vir de uma visão de que a lei é “redundante” ou de uma incompreensão sobre o que constitui a violência de gênero. A prova da motivação, especialmente na hipótese de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, pode ser um desafio particular, exigindo uma investigação que vá além das circunstâncias imediatas do crime e que analise o histórico de violência e o contexto da relação entre vítima e agressor.

Outro ponto crítico é o tratamento dado à vítima e a seus familiares durante o processo. A violência institucional, praticada por agentes do próprio Estado, é uma realidade. Mulheres que buscam ajuda são frequentemente desacreditadas, culpabilizadas pela violência que sofreram e submetidas a um tratamento desrespeitoso e revitimizador. No tribunal do júri, é comum que a defesa do réu recorra a estratégias de desqualificação da vítima, questionando sua honra, seu comportamento e seu modo de vida, em uma tentativa de justificar o crime e de comover os jurados. A tese da “legítima defesa da honra”, embora já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda ecoa no imaginário social e pode influenciar as decisões judiciais.

#### **2.4. Análises Críticas à Criminalização: Entre o Simbolismo e a Efetividade**

Apesar de ser uma conquista inegável dos movimentos feministas, a criminalização do feminicídio não esteve isenta de críticas, tanto de setores do próprio feminismo quanto da criminologia crítica. O debate central gira em torno da efetividade da lei e dos riscos de se apostar excessivamente no sistema penal como solução para um problema de raízes estruturais. A principal crítica é a de que a lei pode ter um efeito meramente simbólico, ou seja, serve para transmitir uma mensagem de que o Estado está agindo, mas sem, de fato, alterar as condições que produzem a violência.

Carmen Hein de Campos (2015) é uma das autoras que levanta essa questão. Em sua análise, ela pondera que a criação de uma nova qualificadora, com o consequente aumento de pena, pode não ser suficiente para dissuadir os agressores e para proteger as mulheres. O direito penal, por sua natureza, atua *a posteriori*, ou seja, após a ocorrência do crime. Para enfrentar o feminicídio, seriam necessárias políticas públicas de prevenção, como educação para a igualdade de gênero, fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e medidas de desarmamento.

A criminologia crítica, por sua vez, alerta para os perigos do que se convencionou chamar de “populismo punitivo” ou “simbolismo penal”. Esse fenômeno, amplamente discutido por autores como Vera Malaguti Batista, consiste na utilização do direito penal como uma resposta rápida e aparentemente eficaz para problemas sociais complexos, com o objetivo de satisfazer a uma demanda da opinião pública por mais segurança e punição. A criação de novas leis penais e o endurecimento das penas existentes servem, nesse contexto, como uma estratégia política que gera a ilusão de que o problema está sendo enfrentado, quando, na verdade, as causas estruturais da violência permanecem intocadas. Há o risco de que a Lei do Feminicídio, ao focar exclusivamente na punição, se enquadre nessa lógica, tornando-se mais um exemplo de “lei para inglês ver”, que não se traduz em uma diminuição real do número de mortes.

Ademais, a apostila no encarceramento em massa como principal ferramenta de política criminal tem se mostrado não apenas ineficaz para a redução da criminalidade, mas também produtora de mais violência e desigualdade. O sistema prisional brasileiro, superlotado e em condições desumanas, funciona como uma “escola do crime” e aprofunda a marginalização de grupos já vulneráveis, sem oferecer qualquer perspectiva de ressocialização.

Outra crítica relevante diz respeito à seletividade do sistema penal. A Criminologia Feminista, especialmente em sua vertente interseccional, chama a atenção para o fato de que o sistema de justiça criminal tende a ser mais rigoroso com homens negros e pobres. Assim, a aplicação da Lei do Feminicídio poderia reforçar essa seletividade, punindo de forma mais severa os agressores pertencentes a grupos já marginalizados, sem, no entanto, atingir da mesma forma os agressores de classes mais altas. Portanto, a discussão sobre a efetividade da lei não pode estar desvinculada de uma análise sobre como o sistema de justiça opera de forma desigual.

### **3. O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO SOCIAL DO FEMINICÍDIO**

A mídia desempenha um papel ambíguo e crucial na forma como a sociedade percebe e reage ao feminicídio. Por um lado, a cobertura jornalística pode ser uma ferramenta poderosa para dar visibilidade ao problema, denunciar a violência e pressionar o poder público por respostas. Por outro lado, a mídia frequentemente reproduz estereótipos de gênero e abordagens sensacionalistas que acabam por culpar a vítima e banalizar a violência. A forma como um crime é noticiado molda a percepção pública e pode tanto contribuir para a conscientização quanto para a perpetuação de uma cultura que tolera a violência contra as mulheres.

A espetacularização da violência é uma das características mais problemáticas da cobertura midiática sobre feminicídios. Muitas vezes, os casos são tratados como dramas passionais, focando em detalhes escabrosos da vida do casal e do crime, em detrimento de uma análise sobre as raízes estruturais da violência de gênero. O uso de termos como “crime passionai” ou a busca por justificativas para o ato do agressor, como ciúmes ou traição, são exemplos de uma abordagem que despolitiza o feminicídio, tratando-o como um descontrole individual, e não como um problema social.

Além disso, a mídia por vezes contribui para a construção de um ideal de “vítima merecedora”, ou seja, a ideia de que apenas as mulheres que se enquadram em um determinado padrão de comportamento (boa mãe, esposa fiel, etc.) são dignas de compaixão e de justiça. Mulheres que fogem a esse padrão, como trabalhadoras do sexo, usuárias de drogas ou mulheres que têm uma vida sexual ativa, são frequentemente julgadas e responsabilizadas pela violência que sofreram. Essa distinção entre vítimas “boas” e “máis” é uma manifestação da mesma lógica misógina que está na raiz do feminicídio.

Contudo, é preciso reconhecer que também há um esforço crescente de parte da imprensa para qualificar a cobertura sobre violência de gênero. A adoção do termo “feminicídio”, a busca por fontes especializadas, a contextualização dos casos como parte de um problema estrutural e a preocupação em não revitimizar a mulher são exemplos de boas práticas que têm se tornado mais comuns. A mídia, portanto, está em disputa, e seu papel na luta contra o feminicídio depende de um compromisso ético e político com os direitos humanos das mulheres.

## **4. O CENÁRIO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DE DADOS**

### **4.1. As Dimensões da Violência Letal contra Mulheres no Brasil**

Para além do debate teórico e jurídico, a análise do feminicídio no Brasil exige um mergulho na brutalidade dos números. Os dados sobre a violência letal contra mulheres no país, sistematicamente coletados e analisados por instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelam um cenário alarmante e persistente. O “Atlas da Violência 2025” (CERQUEIRA et al., 2025), uma das principais fontes de dados sobre o tema, escancara as dimensões dessa tragédia.

De acordo com o estudo, entre 2013 e 2023, 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma média de 13 mortes por dia. Apenas em 2023, foram 3.903 vítimas,

resultando em uma taxa de 3,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. Esses números, por si só, já colocam o Brasil em uma posição de destaque negativo no cenário internacional. No entanto, a realidade pode ser ainda mais grave, uma vez que o próprio estudo aponta para a existência de uma subnotificação significativa. Estima-se que a taxa real de homicídios femininos em 2023 possa ter sido até 17% maior do que a registrada oficialmente, o que evidencia as dificuldades de classificação e registro desses crimes.

Uma análise da tendência histórica revela que, embora tenha havido uma queda geral nos homicídios no Brasil na última década, essa redução foi menos expressiva para as mulheres. Entre 2013 e 2023, a taxa geral de homicídios caiu 26%, enquanto a taxa de homicídios de mulheres recuou apenas 25%. A disparidade se acentua nos últimos anos: em 2023, enquanto os homicídios em geral tiveram uma queda de 2%, o número de homicídios de mulheres permaneceu estagnado. Isso sugere que as políticas de segurança pública têm sido menos eficazes em proteger a vida das mulheres, e que a violência de gênero possui uma dinâmica própria, mais resistente às estratégias gerais de redução da criminalidade.

#### **4.2. O Perfil da Vítima e a Interseccionalidade: Gênero, Raça e Classe**

A análise dos dados sobre feminicídio se torna ainda mais contundente quando se aplica uma lente interseccional, ou seja, quando se considera como diferentes marcadores sociais de desigualdade, como gênero, raça e classe, se sobrepõem e potencializam a violência. Os dados do Atlas da Violência 2025 (CERQUEIRA et al., 2025) são inequívocos ao demonstrar que a violência letal contra mulheres no Brasil tem cor e classe social. Em 2023, 68% das mulheres assassinadas no país eram negras. Ao longo da década de 2013 a 2023, foram mais de 30 mil vítimas negras, o que representa 67% do total de mulheres mortas.

Essa disparidade brutal revela que as mulheres negras estão muito mais expostas ao risco de homicídio do que as mulheres brancas. A taxa de homicídios de mulheres negras é consistentemente superior à de mulheres brancas, o que demonstra que o racismo estrutural, somado ao machismo, cria uma combinação letal. As mulheres negras, muitas vezes, vivem em contextos de maior vulnerabilidade social, com menos acesso a serviços públicos, a redes de proteção e ao sistema de justiça, o que as torna alvos mais fáceis da violência.

Além do recorte racial, os dados também mostram que a maioria dos feminicídios ocorre no ambiente doméstico e familiar, desmistificando a ideia de que o perigo está apenas no espaço

público. Em 2023, 37% dos homicídios de mulheres foram registrados como feminicídios, e a grande maioria deles foi cometida por parceiros ou ex-parceiros. Isso reforça a tese de que o feminicídio é, em grande medida, um crime de intimidade, o ponto final de um ciclo de violência que muitas vezes começa com agressões psicológicas, verbais e físicas. A análise da violência não letal corrobora esse quadro: em 2023, 64% dos 275 mil registros de violência contra mulheres envolveram violência doméstica e intrafamiliar, e 81% desses casos ocorreram dentro de casa (CERQUEIRA et al., 2025).

Portanto, a análise dos dados sobre feminicídio no Brasil não deixa dúvidas: trata-se de um fenômeno que atinge de forma desproporcional as mulheres negras e pobres, e que tem como palco principal o ambiente doméstico. Ignorar essa dimensão interseccional é impossível para uma análise criminológica séria e comprometida com a transformação social.

## **Considerações Finais**

O percurso analítico deste artigo buscou demonstrar que o feminicídio, longe de ser uma fatalidade ou um mero crime passional, é um fenômeno social e político complexo, cujas raízes estão fincadas na estrutura patriarcal e desigual da sociedade brasileira. A análise criminológica do tema, por muito tempo marcada pela cegueira de gênero, só se tornou possível a partir da emergência da Criminologia Feminista, que ofereceu as lentes teóricas necessárias para desvelar a dimensão política da violência contra as mulheres e para nomear o assassinato de mulheres em razão do gênero como feminicídio.

A tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 representou uma vitória histórica dos movimentos de mulheres, conferindo visibilidade jurídica e social ao problema. No entanto, como a análise crítica demonstrou, a aposta exclusiva no sistema penal é insuficiente e pode gerar efeitos meramente simbólicos. O direito penal, com sua lógica punitiva e seletiva, não é capaz de transformar as estruturas sociais que produzem a violência. A efetividade da lei, portanto, é limitada e seu alcance não pode ser superestimado.

Os dados estatísticos apresentados, extraídos do Atlas da Violência 2025, corroboram a gravidade do cenário e a urgência de uma abordagem interseccional. A violência letal contra mulheres no Brasil tem cor e classe: são as mulheres negras e pobres as maiores vítimas. O feminicídio é a ponta de um iceberg de uma violência contínua e cotidiana, que ocorre majoritariamente no espaço privado do lar. Isso evidencia que a resposta ao feminicídio não pode

se restringir à punição do agressor, mas deve abranger um conjunto amplo de políticas públicas de prevenção, proteção e assistência.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento ao feminicídio exige uma mudança de paradigma. É preciso superar a visão androcêntrica que ainda permeia o sistema de justiça e incorporar, de forma efetiva, a perspectiva de gênero em todas as etapas da persecução penal. Mais do que isso, é fundamental investir em políticas de longo prazo que promovam a igualdade de gênero, a educação para os direitos humanos e o desmantelamento da cultura machista e misógina. A Criminologia Feminista, ao politicar o debate e ao apontar para a complexidade do fenômeno, oferece um caminho crítico e potente para se pensar em respostas mais justas e eficazes para a mais extrema das violências de gênero.

## Referências

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 80-105, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 24 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2025-ipea-fbsp-2025/>. Acesso em: 24 set. 2025.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 49, n. 200, p. 143-165, 2007.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal**. 1893.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, 2011.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **Revista Herramienta**, n. 49, 2011.

SMART, Carol. **Women, Crime and Criminology: A Feminist Critique**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1977.

WEIGERT, Marília de Ávila Benevides. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1738-1768, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 80-105, 2015. Disponível em:  
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 24 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2025-ipea-fbsp-2025/>. Acesso em: 24 set. 2025.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 49, n. 200, p. 143-165, 2007.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, 2011.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. **Revista Herramienta**, n. 49, 2011.

WEIGERT, Marília de Ávila Benevides. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1738-1768, 2020. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2025.